

PROCESSO	- A. I. N° 279266.0015/22-3
RECORRENTES	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT
RECORRIDOS	- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – EBCT e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF n° 0072-02/24-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP SERVIÇOS
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 19/09/2025

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0329-12/25-VD

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES DE BENS. ATIVO IMOBILIZADO. MATERIAL PARA USO E CONSUMO. FALTA DE RECOLHIMENTO. As aquisições de mercadorias quando destinadas ao ativo imobilizado e/ou consumo do estabelecimento, devem recolher o ICMS correspondente a diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, conforme Art. 4º, XV da Lei n° 7.014/96, devendo o contribuinte que apura o imposto do regime de conta corrente fiscal observar o prescrito no Art. 305, § 4º, III do RICMS/12. A defesa apresentou argumentos que foram em parte acatados pelo Autuante. Refeitos os cálculos. Autuado não elidiu integralmente a infração. Modificada a Decisão recorrida. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO. Recurso Voluntário PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário interpostos contra Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/06/2022, em razão da seguinte irregularidade:

Infração 01 - 06.05.01: Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento, nos meses de fevereiro a maio e julho a dezembro de 2018, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 187.476,28, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, "f", da Lei n° 7.014/96.

A 2ª JJF decidiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração, em decisão unânime, mediante o Acórdão JJF n° 0072-02/24-VD (fls. 145 a 152), com base no voto a seguir transscrito:

“O Auto de Infração em análise imputa ao sujeito passivo a acusação de uma infração a legislação do ICMS, tempestivamente impugnada.

A autuada, uma empresa pública, inscrita no Cadastro Estadual na condição Normal, exerce a atividade econômica principal de CNAE-Fiscal 5310/50-1 - Atividades do Correio Nacional, tomou conhecimento do início da ação fiscal em 14/04/2022, através de mensagem postada no Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, fl. 05 e da lavratura do Auto de Infração em 29/06/2022, conforme mensagem postada no DT-e, fls. 19 a 23.

Os demonstrativos sintéticos e analíticos que sustentam a infração foram elaborados pelo autuante com a clareza e objetividade, contendo todas as informações necessárias ao perfeito entendimento da infração, impressos e anexados aos autos, fls. 06 a 14 e gravados em arquivos eletrônicos no CD, fl. 18, entregues ao contribuinte.

Não foi arguida nulidade do lançamento, contudo, observo que o Auto de Infração foi lavrado observando todas as determinações contidas no Código Tributário Nacional, na Lei n° 3.956/81 – COTEB, no Decreto n° 7.629/99 – RPAF/BA, assim como as prescrições constantes na Lei n° 7.014/96 e no RICMS/2012, tendo a autoridade administrativa competente verificado a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinado a matéria tributável, calculado o montante do tributo devido, identificado o sujeito passivo e, proposto a aplicação da penalidade cabível à infração apurada.

Não identifico nenhuma afronta ao direito da ampla defesa e do contraditório, assim como foi observado o devido processo legal.

No mérito, a acusação fiscal reporta-se a falta de recolhimento da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais decorrentes de aquisições interestaduais de mercadorias destinada ao ativo imobilizado ou consumo do estabelecimento, em afronta ao art. 4º, inc. XV da Lei nº 7.014/96.

Tendo em vista que a autuada é contribuinte do ICMS, ao adquirir mercadorias ou bens destinados a seu uso, consumo ou ativo imobilizado em outras unidades da Federação, deverá recolher o ICMS-DIFAL, com base no que dispõe o art. 4º, inc. XV da Lei nº 7.014/96:

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: (...)

XV - da entrada ou da utilização, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subsequentes alcançadas pela incidência do imposto;

Considerando que a autuada apura o imposto no regime de conta corrente fiscal, o recolhimento do imposto obedece ao que prevê o art. 305, § 4º, inc. III, alínea “a” do RICMS/2012:

Art. 305. No regime de conta corrente fiscal, os contribuintes apurarão, no último dia de cada mês, o imposto a ser recolhido em relação às operações ou prestações efetuadas no período, com base nos elementos constantes em sua escrituração fiscal. (...)

§ 4º Constitui débito fiscal, para efeito de cálculo do imposto a recolher: (...)

III - o valor correspondente à diferença de alíquotas:

a) nas aquisições de mercadorias ou bens destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado do adquirente;

Ao contestar a infração, a defesa não pôs em dúvida a legitimidade dos dispositivos legais tidos como infringidos, contudo, apresentou fatos e circunstâncias que mereceram a análise do autuante:

a) Não foi considerada a alíquota do ICMS para os fornecedores optantes do Simples Nacional, conforme disposto no art. 5º, § 2º da Resolução CGSN 140/2018;

b) Inconsistência no cálculo do ICMS-DIFAL por não obedecer ao que prevê o art. 15, § 7º da Lei nº 7.014/96;

c) Inclusão no levantamento de oito notas fiscais cujo DIFAL já teria sido pago.

O autuante, considerou pertinente a questão dos créditos fiscais decorrentes das aquisições de optantes do Simples Nacional, não acolheu a arguição quanto a alegada inconsistência no cálculo do ICMS-DIFAL, lembrando que os cálculos obedecem ao que determina o art. 17, § 1º, inc. I da Lei nº 7.014/96.

Quanto as notas fiscais, cujo DIFAL a autuada arguiu já ter sido recolhido, o autuante esclareceu que as notas fiscais relacionadas não foram escrituras na EFD.

Assim, refez os cálculos reduzindo o imposto exigido.

A controvérsia referente as notas fiscais arroladas no levantamento às fls. 07 a 14, permaneceu, tendo a autuada declarado na sua manifestação, fl. 45 que: “embora as notas tenham sido emitidas para o CNPJ 34.028.316/0005-37 e IE 00.901.190 da Empresa de Correios e Telégrafos, essas não foram identificadas pelo nosso Departamento Tributário em seus Sistemas Corporativos, motivo pelo qual tais notas deixaram de ser declaradas e consequentemente o pagamento do imposto.”.

Acrescentou que estaria realizando buscas internas junto à Superintendência da Bahia a fim de identificar esses documentos.

Este argumento não foi acatado pelo autuante.

Na última manifestação a autuada reconheceu que: “foram notas fiscais oriundas de contratos de prestação de serviços com aplicação de materiais, exemplos: material de limpeza para contratos de conservação e limpeza ou materiais para contratos de reprografia. Estas notas foram emitidas indevidamente para os Correios e, portanto, não entraram no fluxo de entradas de documentos fiscais estabelecidos pela empresa, ficando sem a devida escrituração fiscal, gerando um débito de diferencial de alíquota que consequentemente restou sem o recolhimento do imposto”.

Por fim, após apresentar outros argumentos e comprovantes de recolhimentos do imposto, o autuante revisou o levantamento e acolheu parcialmente as razões postas, reduzindo o ICMS exigido para R\$ 55.022,46.

Quanto a possíveis recolhimentos de ICMS efetuados pela autuada referente a presente exação, porventura não

considerados para abatimento do valor julgado como procedente, foi informado a representante da autuada que a mesma poderá arguir este fato em sede de recurso voluntário a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal deste CONSEF a ser apresentado pela autuada quando notificada deste julgamento.

Tendo em vista a escorreita revisão procedida no levantamento pelo autuante com base nas provas acostadas aos autos, o acato e tenho a infração como parcialmente subsistente, conforme demonstrativo:

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base de Cálculo	Aliquota	Multa	Valor Histórico (R\$)
31/01/2017	09/02/2017	9.141,22	18%	60%	1.222,47
28/02/2017	09/03/2017	70.499,39	18%	60%	12.147,61
31/03/2017	09/04/2017	48.866,17	18%	60%	3.321,89
30/04/2017	09/05/2017	10.250,72	18%	60%	1.384,84
31/05/2017	09/06/2017	13.764,00	18%	60%	1.988,41
30/06/2017	09/07/2017	10.966,00	18%	60%	1.497,83
31/07/2017	09/08/2017	23.391,22	18%	60%	3.499,50
31/08/2017	09/09/2017	17.943,33	18%	60%	2.660,64
30/09/2017	09/10/2017	16.091,78	18%	60%	2.782,78
31/10/2017	09/11/2017	739.294,33	18%	60%	16.159,44
30/11/2017	09/12/2017	50.419,78	18%	60%	5.824,16
31/12/2017	09/01/2018	30.876,94	18%	60%	2.532,89
Total					55.022,46

Pelo exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Auto de Infração.”

A 2ª JJF recorreu de ofício da referida decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do Art. 169, I, “a” do RPAF/99.

O Autuado apresentou Recurso Voluntário (fls. 164 a 166), nos termos do Art. 169, I, “b” do RPAF/99, no qual alegou que foram efetuados recolhimentos em 28/07/2023, no valor de R\$ 11.864,24, relativos aos meses de julho, setembro, novembro e dezembro de 2017 e janeiro, março, abril, maio, agosto outubro e novembro de 2018, os quais não foram considerados no Acórdão recorrido, conforme DANFEs e comprovantes de recolhimento.

Requeru a consideração do valor pago, reduzindo o valor do ICMS devido para R\$ 43.158,20.

Registro a presença dos representantes do Autuado, Sra. Letícia Corrêa Gervazoni de Lima Monteiro e Sr. Paulo José Vieira dos Passos (CRC/BA nº 017787/0-4-T-DF), os quais exerceram o direito regimental à sustentação oral.

VOTO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário interpostos contra Decisão que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado para exigir ICMS e multa em razão da falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento.

Constatou que o Recurso de Ofício é cabível, tendo em vista que o julgamento de 1ª Instância desonerou parcialmente o presente Auto de Infração no valor de R\$ 274.822,86, conforme extrato (fl. 154), montante superior a R\$ 200.000,00, estabelecido no Art. 169, I, “a” do RPAF/99.

Segundo a Decisão recorrida, a desoneração decorreu da revisão efetuada pelo Autuante, após acatar o argumento do Autuado de que não havia sido considerada a alíquota do ICMS para os fornecedores optantes do Simples Nacional, conforme o Art. 5º, § 2º da Resolução CGSN nº 140/18, bem como da apresentação de alguns comprovantes de recolhimento do imposto.

Reputo correta a redução efetuada pela Decisão recorrida, não havendo motivos para sua modificação.

Neste diapasão, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício e passo a analisar o Recurso Voluntário, no qual somente foi requerida a consideração dos recolhimentos efetuados em 28/07/2023, no valor de R\$ 11.864,24, relativos aos meses de julho, setembro, novembro e dezembro de 2017 e janeiro, março, abril, maio, agosto outubro e novembro de 2018.

Em princípio, destaco que o Auto de Infração somente exige o imposto não recolhido nos meses de janeiro a dezembro de 2017, então não há como abater os valores relativos aos meses de janeiro, março, abril, maio, agosto outubro e novembro de 2018.

O Autuado não apresentou os DANFEs e comprovantes de recolhimento que afirmou que teria apresentado, mas conferi no sistema INC que os valores relacionados foram efetivamente recolhidos ao erário entre 26 e 28/07/2023, com o Código de Receita 0767 – ICMS Regime Normal Comunicações, que está correto para a atividade do Autuado, acrescido dos acréscimos devidos.

Sendo assim, efetuei o abatimento dos valores recolhidos nos meses de julho, setembro, novembro e dezembro de 2017, reduzindo o ICMS devido para R\$ 54.193,09, conforme demonstrado abaixo:

Data Ocorrência	Valor Auto de Infração	Valor 2ª JJF	Valor Recolhido	Valor 2ª CJF
31/01/2017	1.645,42	1.222,47	-	1.222,47
28/02/2017	12.689,89	12.147,61	-	12.147,61
31/03/2017	8.795,91	3.321,89	-	3.321,89
30/04/2017	1.845,13	1.384,84	-	1.384,84
31/05/2017	2.477,52	1.988,41	-	1.988,41
30/06/2017	1.979,28	1.497,83	-	1.497,83
31/07/2017	4.210,42	3.499,50	230,56	3.268,94
31/08/2017	3.229,80	2.660,64	-	2.660,64
30/09/2017	2.896,52	2.782,78	95,67	2.687,11
31/10/2017	133.072,98	16.159,44	-	16.159,44
30/11/2017	9.075,56	5.824,16	26,29	5.797,87
31/12/2017	5.557,85	2.532,89	476,85	2.056,04
Valor Total	187.476,28	55.022,46	829,37	54.193,09

Diante de todo o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício e pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, de forma a julgar o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e PROVER PARCIALMENTE o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 279266.0015/22-3, lavrado contra EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 54.193,09, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de agosto de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

MARCELO MATTEDI E SILVA - RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS